

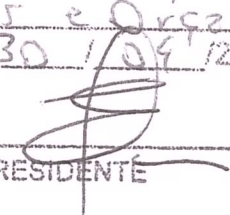


1936

Folha n.º 02 do proc.
N.º 1936 de 2019
(a) R

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:  
*Justiça e Redução de*  
*Finanças e Orçamento.*  
*30/09/2019*  
  
PRESIDENTE

**PROJETO DE LEI**

**"INSTITUI A CAMPANHA DE  
CONSCIENTIZAÇÃO 'BITUCA ZERO  
EM SÃO CAETANO DO SUL', E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Art. 1º Fica instituída a "Campanha de Conscientização 'Bituca Zero em São Caetano do Sul'".

Parágrafo Único - A campanha de que trata o "caput" tem como objetivos conscientizar os fumantes sobre a importância do não jogar bitucas ou tocos de cigarro nas vias públicas e alertá-los sobre os danos causados ao meio ambiente devido ao descarte incorreto desses resíduos, que sujam a cidade e poluem rios e cursos d'água.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

### **Justificativa**

A presente propositura visa instituir a Campanha de Conscientização denominada "Bituca Zero em São Caetano do Sul", com objetivo de alertar os fumantes sobre os males causados pelo cigarro, bem como conscientizá-los sobre os danos causados ao meio ambiente devido ao descarte incorreto de bitucas (tocos de cigarro).

Salientamos que, após uma curta caminhada não só pelas ruas de nossa cidade, como também pelas de outras cidades brasileiras, infelizmente, podemos observar bitucas de cigarro descartadas incorretamente no chão, que além de sujarem a cidade, posteriormente contaminam rios e cursos d'água.

Sugerimos que a Secretaria Municipal de Saúde, em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação, realizem estudos específicos para a criação de medidas ou publicidade que possam alcançar o maior número possível de cidadãos, utilizando os principais setores, educação e saúde, a fim de instruir a população para a realização dessa prática sustentável.

Acreditamos que essa campanha conscientizará o fumante a segurar a sua bituca de cigarro até encontrar uma lixeira ou "bituqueira". Outra opção viável é apagar a bituca e guardá-la de volta no maço de cigarros até que se encontre um local apropriado para descarte. Essa atitude, certamente, vai gerar economia de dinheiro público, atualmente gasto para limpar as vias públicas, tratar água poluída, além de diminuir a quantidade de lixo nas ruas da cidade.

Dessa forma, esperamos ainda que essa propositura se torne uma referência no tocante ao investimento em iniciativas com foco na qualidade de vida e cuidados com o meio ambiente em nosso município, sendo um grande e importante avanço para a nossa cidade.

Ante a relevância da matéria contamos com a aprovação dos meus nobres pares.

Plenário dos Autonomistas, 23 de abril de 2019.

**CAIO EDUARDO KIN JESUS FUNAKI**  
**(CAIO FUNAKI)**  
**VEREADOR**



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA



**PROC. Nº 1936/2019**

**AUTOR: CAIO EDUARDO KIN JESUS FUNAKI**

**ASS.: PROJETO DE LEI QUE INSTITUI A CAMPANHA DE  
CONSCIENTIZAÇÃO 'BITUCA ZERO' EM DE SÃO  
CAETANO DO SUL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**PARECER Nº 319, DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2019-  
2020, DA DÉCIMA-SÉTIMA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE  
JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

De autoria do Vereador Caio Eduardo Kin Jesus Funaki, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade instituir a Campanha de conscientização 'bituca zero' em de São Caetano do Sul, e dá outras providências.

Em seguida, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Em o fazendo, verificamos que a matéria encontra empecilho de ordem legal, constitucional ou jurídica, impedindo, pois, sua tramitação e final aprovação neste Plenário.

Com efeito, em começo, por importante, de deixar consignado que o projeto de lei "sub examine" trata-se de propositura que outorga autorização.

Destarte, a autorização somente pode ser concedida a quem a solicita.

Não consta dos autos qualquer tipo de solicitação neste sentido.

O Administrador do Município é o PREFEITO e, portanto, só ele tem o poder de decidir sobre a matéria atinente à educação, já que a organização e a forma da prestação dos serviços públicos são funções administrativas típicas e, portanto, de competência do Poder Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

07

PROC. N° 1936/2019

Pois bem, conquanto possamos vislumbrar que sob o aspecto material seria viável, em tese, que esse Município edite uma lei específica destinada a favorecer dentro de suas possibilidades, aí compreendidas as peculiaridades regionais que denotam o interesse local (cf. art. 30, inc. I, da CF/88), de ser promulgado diploma legal dessa espécie, ainda assim, não podemos deixar de apontar na proposta legislativa em exame um vício formal de inconstitucionalidade.

Com efeito, pode-se verificar, pela matéria contida no projeto de lei em exame, que a iniciativa para apresentar referida proposta legislativa pertence, privativamente, ao chefe do Poder Executivo municipal, ou seja, ao Prefeito.

Assim, caso a propositura desse projeto de lei vier a ser feita por Vereador que integra essa Câmara, ter-se-á, inevitavelmente, nesta proposta legislativa um vício de iniciativa a eivá-lo de inconstitucionalidade, como já dissemos linhas acima.

A respeito de pertencer privativamente ao chefe do Poder Executivo a competência para propor projetos de lei que tratem de assuntos como o regulado no projeto em exame, encontramos, no âmbito da doutrina especializada, a seguinte lição que nos foi legada por Hely Lopes Meirelles:

*“Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos da Administração direta e autárquica, fixação e aumento da remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais”* (cf. *in* *Direito Municipal Brasileiro*, 12ª ed., Malheiros, São Paulo, 2001, pp. 701 e 702) (grifos nossos).

Perfilhado a este está o entendimento de Petrônio Braz, que afirma:



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA



PROC. Nº 1936/2019

*“São da iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e indireta, o orçamento municipal anual, plurianual, as diretrizes orçamentárias, a criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e matéria tributária”* (cf. *in* *Direito Municipal na Constituição*, 1ª ed., Livraria de Direito, Leme, 1994, p. 210).

Assim, o projeto de lei em questão encontra-se eivado com um **vício de inconstitucionalidade**, vício este consubstanciado na ingerência do Poder Legislativo no rol da competência legislativa do Poder Executivo, o que, em última análise, viola o princípio constitucional fundamental da separação e harmonia entre os poderes, previsto tanto no art. 2º da Constituição da República, como também no art. 5º da CE/SP.

De fato, repise-se, a propositura ora em exame peca quanto à iniciativa, posto que é vedado ao Vereador deflagrar o processo legislativo sobre matéria desse naipe, uma vez que essa exclusividade encontra-se reservada ao Prefeito, sob pena de ficar estratificada uma verdadeira invasão de atribuição que conduz para o desrespeito à independência e harmonia entre os poderes locais.

#### Matéria de **INDICAÇÃO**.

Pelo exposto, sob o prisma que nos compete opinar, entendemos que a propositura não reúne os requisitos para a sua aprovação pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de **INCONSTITUCIONALIDADE** em face da Constituição Federal e de **ILEGALIDADE** em cotejo com a L.O.M.

É o parecer.

**RELATOR:**

Sala de Reuniões, 03 de dezembro de 2019.

**PRESIDENTE:**

Aprovado na reunião de 03.12.19